

Violência doméstica: proteção dos direitos fundamentais e efetividade da Lei Maria da Penha

Domestic violence: protection of fundamental rights and effectiveness of the
Maria da Penha Law

Giovanna Bruna de Oliveira¹

Hugo Araújo dos Santos²

Neuton Martins de Souza Filho³

Roberta Dias Lemes⁴

Victor Hugo Sousa Weyrich⁵

Luanda Patrícia dos Santos Duarte Venerio*

Resumo: A violência doméstica constitui uma das principais violações aos direitos fundamentais das mulheres no Brasil e continua sendo um desafio para o Estado e para a sociedade. Este trabalho analisa a proteção constitucional conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento desse problema. Busca-se compreender de que maneira os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da segurança servem de fundamento para a criação e aplicação dos mecanismos de proteção previstos na legislação brasileira. Para a realização da pesquisa, foram utilizados a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, decisões dos tribunais e obras doutrinárias relacionadas ao tema. A análise realizada demonstra que a legislação brasileira avançou significativamente na proteção das vítimas, especialmente com a criação das medidas protetivas de urgência e de instrumentos voltados à prevenção da violência. Entretanto, ainda existem obstáculos que dificultam a plena efetividade dessas garantias. Diante disso, verifica-se que o combate à violência doméstica depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da atuação eficiente das instituições responsáveis por sua aplicação.

Palavras-chave: violência doméstica; direitos fundamentais; Lei Maria da Penha; proteção da mulher; dignidade da pessoa humana.

Abstract: Domestic violence is one of the main violations of women's fundamental rights in Brazil and remains a challenge for both the State and society. This paper analyzes the constitutional protection granted to women who are victims of domestic violence and the effectiveness of the Maria da Penha Law in addressing this issue. The

1 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Texto, linha de pesquisa na área de Direito Civil; giovanna.bruna@aluno.faculadefgi.online;

2 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Texto, linha de pesquisa na área de Direito Civil; hugo.santos@aluno.faculadefgi.online;

3 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Texto, linha de pesquisa na área de Direito Civil; neutron.filho@aluno.faculadefgi.online;

4 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Texto, linha de pesquisa na área de Direito Civil; roberta.lemes@aluno.faculadefgi.online;

5 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Texto, linha de pesquisa na área de Direito Civil; victor.sousa@aluno.faculadefgi.online;

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD-UFJ); Advogada da subseção de Jataí do estado de Goiás; pesquisadora de Violência Contra Mulheres; Professora na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Textos na Turma de Direito M3; luanda.duarte@prof.faculadefgi.online

study seeks to understand how the principles of human dignity, equality, and security support the creation and application of legal protection mechanisms. The research was based on the Federal Constitution, the Maria da Penha Law, court decisions, and legal doctrine. The findings indicate significant progress in the protection of victims, although challenges still remain regarding the full effectiveness of these guarantees. Therefore, combating domestic violence requires not only adequate legal provisions but also effective action by the institutions responsible for enforcing them.

Keywords: domestic violence; fundamental rights; Maria da Penha Law; women's protection; human dignity.

1. Introdução

A violência doméstica é uma realidade presente na sociedade brasileira e afeta milhares de mulheres todos os anos. Além das agressões físicas, esse tipo de violência pode causar danos psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais, comprometendo a dignidade e a segurança das vítimas. Por muito tempo, situações ocorridas dentro do ambiente familiar foram tratadas como questões privadas, o que contribuiu para a permanência e o agravamento desse problema.

Com a Constituição Federal de 1988⁶, a proteção dos direitos fundamentais passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à segurança tornaram-se importantes instrumentos para o enfrentamento da violência doméstica. Posteriormente, a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha⁷, ampliou os mecanismos de proteção às mulheres e fortaleceu a atuação do Estado diante dessas situações.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a violência doméstica sob a perspectiva do direito constitucional, destacando a relação entre os direitos fundamentais e a efetividade da Lei Maria da Penha. Para tanto, serão examinados os fundamentos constitucionais da proteção à mulher, os principais mecanismos previstos na legislação brasileira e os desafios ainda existentes para a efetiva garantia desses direitos.

A relevância do tema justifica sua constante discussão no meio jurídico e social, uma vez que a violência doméstica continua afetando a vida de inúmeras mulheres em todo o país. Nesse sentido, compreender os instrumentos de proteção existentes e os desafios enfrentados para sua efetiva aplicação contribui para o fortalecimento da justiça, da cidadania e da garantia dos direitos fundamentais.

Além disso, é importante destacar que o combate à violência doméstica não depende apenas da existência de leis e mecanismos de proteção, mas também da conscientização da

6 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 mai. 2026

7 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

sociedade e da efetiva atuação dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão dessas condutas. A promoção de políticas públicas, campanhas educativas e medidas de apoio às vítimas mostra-se fundamental para reduzir os índices de violência e garantir que os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico sejam plenamente efetivados. Dessa forma, a proteção da mulher representa não apenas uma questão jurídica, mas também um compromisso social com a dignidade humana e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2. Violência Doméstica no Direito Penal

Conforme disposto no art. 5º da Lei nº 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher,

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Brasil, 2006)

A violência familiar, no contexto do Direito Penal no Brasil, representa uma das mais sérias ofensas aos direitos humanos, impactando diretamente princípios constitucionais essenciais, como a dignidade humana, a igualdade entre os gêneros e a salvaguarda da integridade física e mental. Este é um fenômeno complexo e multifacetado, que está profundamente enraizado em estruturas sociais caracterizadas por desigualdades de poder. Por isso, é fundamental que o Estado atue de maneira robusta e especializada, especialmente por meio de normas penais.

Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha, surge como um importante referencial jurídico, ao criar medidas específicas para combater e prevenir a violência doméstica e familiar dirigida às mulheres. Esta norma não só fortalece as proteções penais já em vigor, mas também expande a definição de violência, reconhecendo suas várias formas e estabelecendo mecanismos eficientes de amparo às vítimas.

Conforme estipulado no artigo 5º da Lei nº 11.340/06, é caracterizada como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou omissão fundamentada no gênero, que resulte em morte, lesão, dor física, sexual ou psicológica, além de prejuízos morais ou materiais. A legislação apresenta um conceito amplo, abrangendo diversas situações onde a

violência pode se manifestar: dentro da unidade doméstica, entendida como o espaço de convivência contínua entre pessoas, com ou sem laços familiares; no contexto familiar, formado por pessoas unidas por vínculos naturais, por afinidade ou por escolha; e ainda, em qualquer tipo de relação íntima afetiva, independentemente da coabitação. Essa amplitude revela a intenção do legislador em abranger todas as possíveis manifestações de violência de gênero, evitando brechas na proteção legal.

Na esfera do Direito Penal, as ações ligadas à violência intrafamiliar são classificadas em várias normas do Código Penal brasileiro, incluindo os delitos de lesão corporal, ameaça, estupro, constrangimento ilegal e homicídio.

A violência doméstica encontra respaldo em diversos dispositivos legais, destacando-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente em seus artigos 5º e 7º, que definem o conceito e as formas de violência, bem como o art. 22, que prevê medidas protetivas de urgência. Além disso, o Código Penal, em seu art. 129, §9º, prevê o crime de lesão corporal no contexto doméstico, enquanto o art. 121 contempla o feminicídio como forma qualificada de homicídio. No âmbito constitucional, o art. 226, §8º da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de coibir a violência no âmbito familiar, reforçando a proteção jurídica às vítimas.

Ademais, a Lei Maria da Penha introduziu importantes instrumentos de proteção à vítima, como as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22, que possibilitam ao juiz determinar, de forma célere, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas, entre outras providências. Tais medidas possuem natureza preventiva e visam evitar a continuidade da violência, garantindo maior segurança à mulher em situação de vulnerabilidade.

Outro ponto relevante diz respeito à inaplicabilidade, em regra, dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, conforme estabelecido no art. 41 da Lei Maria da Penha. Essa previsão reforça o entendimento de que a violência doméstica não pode ser tratada como infração de menor potencial ofensivo, exigindo, portanto, uma resposta estatal mais rigorosa e eficaz.

Entretanto, a aplicação dessas normas tem sido objeto de debates no âmbito jurisprudencial. Inicialmente, consolidou-se o entendimento de que os crimes de lesão corporal leve praticados no contexto de violência doméstica seriam de ação penal pública incondicionada, visando evitar que a vítima, muitas vezes submetida a pressões psicológicas, desistisse da persecução penal. Contudo, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº

113608/MG, observou-se uma mudança interpretativa relevante, no sentido de reconhecer a necessidade de representação da vítima para o processamento desses delitos.

Nesse julgamento, destacou-se que o art. 16 da Lei nº 11.340/06 autoriza a retratação da representação apenas perante o juiz, o que indicaria a natureza condicionada da ação penal nesses casos. Tal entendimento encontra fundamento em uma concepção mais contemporânea do Direito Penal, pautada na busca pela humanização das penas e na valorização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Argumenta-se, ainda, que a exclusão da Lei nº 9.099/95 limita-se aos seus institutos despenalizadores específicos, não impedindo a aplicação de princípios voltados à harmonização entre as partes.

Todavia, esse posicionamento não é unânime, sendo alvo de críticas por parte da doutrina, que sustenta a necessidade de manutenção da ação penal pública incondicionada como forma de assegurar maior efetividade na proteção das vítimas e evitar situações de coação ou dependência que possam influenciar na decisão de representar ou não contra o agressor.

Diante desse cenário, observa-se que a violência doméstica no Direito Penal brasileiro constitui um campo em constante evolução, no qual se busca equilibrar a proteção integral da vítima com os princípios garantidores do Direito Penal moderno. Assim, a atuação do Estado deve ir além da mera punição do agressor, envolvendo também políticas públicas de prevenção, assistência às vítimas e promoção da igualdade de gênero, com o objetivo de combater as raízes estruturais da violência e construir uma sociedade mais justa e igualitária.

3. Violência doméstica no Direito Civil

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), rompeu com a lógica predominantemente individualista e patrimonialista que caracterizava o diploma anterior. A partir da Constituição Federal de 1988⁸, o direito privado passou a se estruturar sobre valores fundamentais, entre os quais se destaca o princípio da socialidade. Em decorrência dele.

“institutos clássicos como o contrato, a propriedade e a família deixam de servir exclusivamente à satisfação de interesses particulares e passam a cumprir uma função social, de modo que o interesse coletivo prevalece sobre o meramente individual” (Reale, 2003, p. 57).

Os vínculos jurídicos submetem-se, assim, a um movimento de humanização, em que a autonomia da vontade cede espaço ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. No âmbito do Direito das Famílias, a socialidade desconstrói a ideia tradicional do lar como espaço privado e imune à atuação estatal. Durante muito tempo, a defesa da intimidade familiar serviu de pretexto para legitimar relações de opressão, sob o argumento de que ao Estado não caberia interferir na esfera doméstica². Ao incidir sobre as relações familiares, o princípio da socialidade afasta essa concepção absoluta de privacidade e impõe que o núcleo familiar se constitua como ambiente voltado ao desenvolvimento e à proteção da integridade de seus integrantes, e não como reduto em que direitos fundamentais possam ser desrespeitados sem qualquer repercussão jurídica.

A violência doméstica e familiar não se esgota no campo do Direito Penal, pois seus reflexos alcançam, de forma relevante, o sistema civil. Tanto é assim que o artigo 6.º da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é categórico ao destacar que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (Brasil, 2006). Por ocorrerem no interior do próprio lar, tais abusos produzem consequências graves nos planos patrimonial, emocional e existencial-psíquico da vítima.

Sob a ótica da socialidade, o descumprimento dos deveres recíprocos de respeito previstos no artigo 1.566 do Código Civil⁹ não produz apenas a dissolução do vínculo conjugal, podendo caracterizar verdadeiro ato ilícito, definido pelo artigo 186 do Código Civil como a conduta de quem, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (Brasil, 2002). A conduta violenta frustra a legítima expectativa de convivência solidária e converte o lar em espaço de vulnerabilidade. Parte expressiva da doutrina admite que os pressupostos comuns do dever de indenizar também operam entre cônjuges e companheiros, de sorte que, praticado o ilícito por um deles, abre-se à vítima a via reparatória pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos⁵. Como esses danos comprometem a própria função social desempenhada pelo indivíduo, justifica-se a adoção de uma resposta civil que ultrapasse a simples sanção penal imposta ao agressor⁶.

Nos episódios de violência doméstica, o dever de indenizar assume função simultaneamente pedagógica e punitiva, expressão direta do princípio da socialidade. Houve, no passado, resistência doutrinária à imposição de sanções civis entre cônjuges ou

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 06 jun. 2026

companheiros, ao argumento de que atribuir valor econômico aos conflitos domésticos apenas acirraria relações já desgastadas. A evolução jurisprudencial, contudo, firmou o entendimento de que a chamada imunidade civil no âmbito familiar é incompatível com a ordem constitucional vigente⁷.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou essa orientação ao desenvolver teses que facilitam a reparação civil da vítima, seja no curso do processo penal, seja em ação cível autônoma. A Corte assentou que o dano moral resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher é *in re ipsa*, dispensando dilação probatória minuciosa acerca do sofrimento psíquico e bastando a demonstração do fato que originou a agressão. Ao julgar a Ação Penal n.º 1.079/DF, a Corte Especial consignou que “[o] dano moral decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza *in re ipsa*, razão pela qual é suficiente a comprovação do fato gerador da dor, do abalo emocional ou do sofrimento”. (Brasil, 2025) O Tribunal admitiu, ainda, a fixação de valor mínimo a título de indenização, orientação consolidada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 983/STJ:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (Brasil, 2018).

A presunção do dano moral traduz aplicação concreta do princípio da socialidade, na medida em que busca coibir condutas socialmente reprováveis e assegurar proteção integral e efetiva à mulher em situação de vulnerabilidade. A socialidade também repercute sobre o tratamento jurídico do patrimônio e dos recursos econômicos quando configurada a violência doméstica. A Lei Maria da Penha arrola, de forma expressa, a violência patrimonial entre as suas modalidades, definindo-a como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”. (Brasil, 2006) Cabe, portanto, ao Direito Civil reequilibrar a dimensão ética e social das relações econômicas estabelecidas no interior da família.

A permanência da vítima na residência e a destinação de recursos financeiros em seu favor funcionam como instrumentos de redução da dependência econômica que, com frequência, dificulta o rompimento do ciclo de violência. Nesse ponto, o princípio da socialidade atua como fator de moderação das assimetrias de poder, impedindo que as regras

de partilha de bens e de direito à posse sejam manejadas para perpetuar a mulher em condição de submissão e desamparo econômico.

4. Violência Doméstica no Direito Constitucional

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito ao estabelecer um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais. Dentre seus princípios estruturantes, destaca-se a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse princípio orienta todo o ordenamento jurídico e impõe ao Estado o dever de proteger os indivíduos contra qualquer forma de violência.

O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, assegura que homens e mulheres são iguais perante a lei. No âmbito das relações familiares, o artigo 226, § 8º, determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no interior da família, servindo como base constitucional para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

A igualdade deve ser compreendida em sua dimensão material, o que justifica a adoção de medidas específicas para grupos em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a criação de mecanismos de proteção à mulher não viola o princípio da isonomia, mas o concretiza ao reconhecer a desigualdade estrutural de gênero presente na sociedade.

O direito à segurança, também previsto no artigo 5º, é essencial para a garantia dos demais direitos fundamentais, exigindo atuação estatal eficaz, especialmente quando a violência ocorre no ambiente doméstico. Ademais, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, reforçam o dever estatal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um importante instrumento de concretização desses direitos, ao instituir mecanismos específicos de proteção às vítimas de violência doméstica. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19, nas quais se afirmou a compatibilidade da norma com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material (BRASIL, 2012).

Entre os principais mecanismos previstos na lei, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas de forma célere, como o afastamento do agressor, a

proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas. Além disso, a criação de Juizados de Violência Doméstica possibilita uma abordagem mais ampla e integrada dos casos.

Apesar dos avanços normativos, a efetividade da proteção ainda enfrenta desafios, como a subnotificação dos casos, a insuficiência de estruturas especializadas e a necessidade de formação adequada dos operadores do direito. Esses fatores evidenciam que a concretização dos direitos fundamentais das mulheres depende não apenas da legislação, mas também da efetividade das políticas públicas e da atuação estatal.

Nesse contexto, destaca-se que a efetividade da proteção constitucional às mulheres em situação de violência doméstica está diretamente relacionada à atuação integrada dos poderes públicos. O Poder Judiciário exerce papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais, especialmente por meio da concessão célere de medidas protetivas e da responsabilização dos agressores. Contudo, sua atuação isolada não é suficiente para enfrentar a complexidade do fenômeno da violência doméstica.

O Poder Executivo, por sua vez, possui responsabilidade central na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate da violência contra a mulher. Isso inclui a criação e manutenção de delegacias especializadas, casas de abrigo, centros de atendimento psicossocial e programas de apoio à autonomia financeira das vítimas. A ausência ou insuficiência dessas estruturas compromete significativamente a efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados.

Já o Poder Legislativo tem o papel de aprimorar constantemente o ordenamento jurídico, adequando-o às transformações sociais e às demandas emergentes. A criação de leis mais rigorosas e a atualização das normas existentes demonstram o compromisso estatal com a proteção das mulheres, embora seja imprescindível que tais normas sejam acompanhadas de mecanismos efetivos de aplicação.

Outro aspecto relevante refere-se ao princípio da vedação ao retrocesso social, que impede a supressão ou redução de direitos já conquistados. No contexto da proteção à mulher, esse princípio assume especial importância, uma vez que garante a manutenção e o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento da violência doméstica.

Além disso, a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública revela-se essencial na defesa dos interesses das vítimas. O Ministério Público, como fiscal da lei, atua na promoção da ação penal e na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas,

enquanto a Defensoria Pública assegura o acesso à justiça às mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo assistência jurídica integral e gratuita.

Cabe destacar, ainda, a importância da atuação interdisciplinar no tratamento dos casos de violência doméstica. A integração entre profissionais do Direito, da psicologia, do serviço social e da saúde possibilita uma abordagem mais humanizada e eficaz, voltada não apenas à punição do agressor, mas também à proteção integral da vítima.

Nesse sentido, a violência doméstica deve ser compreendida como um fenômeno multifacetado, que envolve fatores culturais, sociais, econômicos e psicológicos. A cultura patriarcal historicamente enraizada na sociedade brasileira contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero e, conseqüentemente, da violência contra a mulher. Dessa forma, o enfrentamento dessa problemática exige não apenas medidas jurídicas, mas também transformações culturais profundas.

A educação em direitos humanos surge, nesse cenário, como instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária. A promoção de valores como respeito, igualdade e dignidade deve ser incentivada desde a educação básica, contribuindo para a prevenção da violência e para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Ademais, a utilização de campanhas de conscientização e políticas de sensibilização social desempenha papel relevante na desconstrução de estereótipos de gênero e no incentivo à denúncia de casos de violência. O silêncio, muitas vezes, é um dos principais aliados do agressor, sendo imprescindível a criação de uma cultura de enfrentamento e não tolerância à violência.

Outro ponto que merece destaque é o impacto da tecnologia no combate à violência doméstica. Ferramentas digitais, como aplicativos de denúncia e monitoramento de medidas protetivas, têm sido utilizadas como mecanismos auxiliares na proteção das vítimas, ampliando o acesso aos canais de ajuda e fortalecendo a atuação estatal.

Entretanto, apesar dessas iniciativas, ainda se observa a necessidade de ampliação e fortalecimento das políticas públicas, especialmente em regiões mais vulneráveis e com menor acesso a serviços especializados. A desigualdade regional no Brasil reflete diretamente na eficácia das medidas de proteção, exigindo uma atuação estatal mais equitativa e eficiente.

Dessa forma, a consolidação dos direitos fundamentais das mulheres depende da articulação entre normas jurídicas, políticas públicas e transformação social. A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases para essa proteção, mas sua efetividade está condicionada à atuação concreta do Estado e da sociedade na promoção de uma cultura de respeito e igualdade.

Por fim, reafirma-se que a violência doméstica contra a mulher não pode ser tratada como questão privada, mas como uma grave violação de direitos humanos que exige resposta firme e contínua. A construção de uma sociedade livre de violência depende do comprometimento coletivo com a defesa da dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade de gênero.

5. Considerações finais

À luz das análises desenvolvidas no presente trabalho, conclui-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos, cuja complexidade demanda uma resposta jurídica articulada entre os diversos ramos do Direito. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)¹⁰ representa um instrumento normativo fundamental na prevenção, repressão e erradicação dessa forma de violência, ao estabelecer mecanismos de proteção que transcendem a esfera meramente penal.

No âmbito do Direito Penal, verificou-se a evolução interpretativa quanto à natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal praticados em contexto doméstico, consolidando-se o entendimento de sua natureza pública incondicionada, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) apresentada no decorrer da pesquisa. Tal posicionamento reforça a atuação estatal na tutela da vítima, afastando a dependência de sua manifestação de vontade e garantindo maior efetividade na persecução penal.

Sob a perspectiva do Direito Civil, restou evidenciado que a violência doméstica produz relevantes efeitos jurídicos, especialmente no que se refere à responsabilidade civil do agressor. A aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da socialidade impõe o reconhecimento de que o ambiente familiar deve ser estruturado como espaço de proteção e respeito, sendo inadmissível a tolerância de condutas violadoras de direitos fundamentais. Nesse contexto, a reparação por danos morais e patrimoniais assume papel essencial na recomposição da dignidade da vítima.

No campo constitucional, constatou-se que a Lei Maria da Penha encontra sólido fundamento nos princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988¹¹, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o direito à segurança. A constitucionalidade da referida legislação, reconhecida pelo STF, evidencia a legitimidade de

10 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2026

11 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2026

medidas protetivas específicas destinadas à mulher, em razão de sua histórica condição de vulnerabilidade.

Entretanto, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, persistem entraves significativos à plena efetividade da proteção conferida às vítimas. Dentre eles, destacam-se a insuficiência de políticas públicas, a precariedade estrutural dos órgãos de atendimento, a subnotificação dos casos e a necessidade de capacitação dos operadores do Direito. Tais fatores demonstram que a simples previsão legal não é suficiente para a erradicação da violência doméstica.

Outro ponto relevante refere-se aos impactos psicológicos causados nas vítimas, que muitas vezes enfrentam consequências como ansiedade, depressão e traumas profundos. Tais efeitos reforçam a importância de um acompanhamento contínuo e especializado, visando à recuperação e reintegração social dessas mulheres.

Cabe ainda mencionar a importância da participação da sociedade no combate à violência doméstica. A denúncia por terceiros, bem como o incentivo ao uso de canais como o Disque 180, são medidas fundamentais para romper o silêncio que cerca muitos casos. A violência contra a mulher não deve ser tratada como um problema privado, mas como uma questão social que exige intervenção coletiva.

Além disso, é necessário considerar a interseccionalidade presente nesse contexto, uma vez que mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente negras e de baixa renda, estão mais expostas à violência e encontram maiores dificuldades no acesso à proteção estatal.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento dessa problemática exige uma atuação contínua, integrada e multidisciplinar, envolvendo não apenas o Poder Judiciário, mas também o Poder Executivo, o Poder Legislativo e a sociedade civil. A efetivação dos direitos fundamentais das mulheres depende da implementação de políticas públicas eficazes, da conscientização social e da aplicação rigorosa da legislação vigente, de modo a assegurar, concretamente, os valores constitucionais de dignidade, igualdade e justiça.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Ação Penal n.º 1.079 – DF (2020/0243694-0). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 15 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 23 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Tema Repetitivo 983: Recursos Especiais n.º 1.675.874/MS e n.º 1.643.051/MS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 28 fev. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre violência doméstica. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Jurisprudencia>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 08 jun. 2026.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Responsabilidade civil nas relações conjugais e convivenciais. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/548>. Acesso em: 08 jun. 2026.

SOUZA, Edinilsa Ramos de; MENEGHEL, Stela Nazareth. Violência doméstica e feminicídio no Brasil: aspectos epidemiológicos e respostas do sistema de saúde. Revista Saúde em Debate, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/>. Acesso em: 08 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/33802>. Acesso em: 08 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Violência doméstica contra a mulher. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Dados sobre violência doméstica no Brasil. Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 09 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher. 1993. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 09 jun. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. *O projeto do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Forense, 2022.

BRASIL. Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei de Execução Penal e reforça a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/lei/l15410.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei Maria da Penha para ampliar hipóteses de afastamento do agressor. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026. Dispõe sobre medidas protetivas de urgência com natureza de título executivo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/lei/l15412.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.